

---

# **Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021**

## **Leilão de Reserva de Capacidade Potência**

Assessoria Especial de Assuntos Econômicos – ASSEC/MME

2 de junho de 2021



### Transformações do Setor Elétrico Brasileiro

- ✓ Alteração da composição da matriz de energia elétrica
- ✓ Aumento da participação de fontes não controláveis
- ✓ Redução da participação de UHEs com reservatórios de acumulação
- ✓ Mudanças nas condições hidrológicas do País - períodos de escassez hídrica que trazem uma nova dinâmica operativa do sistema

 Garantia da continuidade do fornecimento de energia elétrica passa a ser dependente não só da contratação de energia, mas também de potência.

 Alocação adequada dos custos.

- ✓ se o sistema está carente de energia, paga-se pela energia. Se há necessidade de confiabilidade do suprimento de potência, de recursos despacháveis, paga-se pela potência.



2004 - Redação original previa a possibilidade de contratação de reserva (§ 3º, art. 3º).

2007 – Inclusão do art. 3º-A , que trata do rateio dos custos da contratação de **energia de reserva**.

2020 - edição da MPV nº 998 - o Poder Executivo entendeu ser necessário dar maior clareza quanto à possibilidade de se promover leilões de **reserva de capacidade com foco em potência**

2021 - Conversão da MPV nº 998, de 2020, na Lei nº 14.120, de 2021 – Necessidade de regulamentação da contratação de reserva de capacidade para potência.

**Discussões realizadas com EPE, ONS, CCEE e ANEEL**



# Estrutura do Decreto nº 10.707, de 2021

Propósito do ato, finalidade da contratação; diretrizes; montantes a serem contratados.

• Arts. 1º, 2º, 3º e 4º

Estruturação do leilão; tratamento à energia associada do empreendimento.

Art. 5º e 6º

Operacionalização da contratação – aspectos administrativos, econômicos e financeiros – Encargo

Arts. 7º, 8º e 9º

Adaptações em outros normativos.

Art. 10 MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA



### Arts. 1º e 2º

- O propósito do Decreto, nos termos do disposto nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, é a regulamentação da contratação de reserva de capacidade considerando as necessidades de potência do sistema.
  - ✓ A energia de reserva não foi objeto desse novo Decreto, uma vez que já se encontra regulamentada em ato próprio, ou seja, no Decreto nº 6.353, de 2008.
  - ✓ Diferenciar a contratação de reserva quanto à energia e quanto à potência  as necessidades a serem supridas são diferentes.
- Objetivo  garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN.



**Art. 3º**

• Leilões serão realizados conforme diretrizes do MME. A contratação poderá se dar a partir de empreendimentos novos e/ou existentes.

✓ Incumbe à ANEEL realizar os Leilões de Reserva de Capacidade para Potência.

✓ O edital de licitação e o contrato deverão prever penalidades aos vendedores pelo descumprimento aos compromissos negociados nos leilões de reserva de capacidade.

✓ Sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos poderão ser considerados pelo MME na elaboração das diretrizes dos leilões.



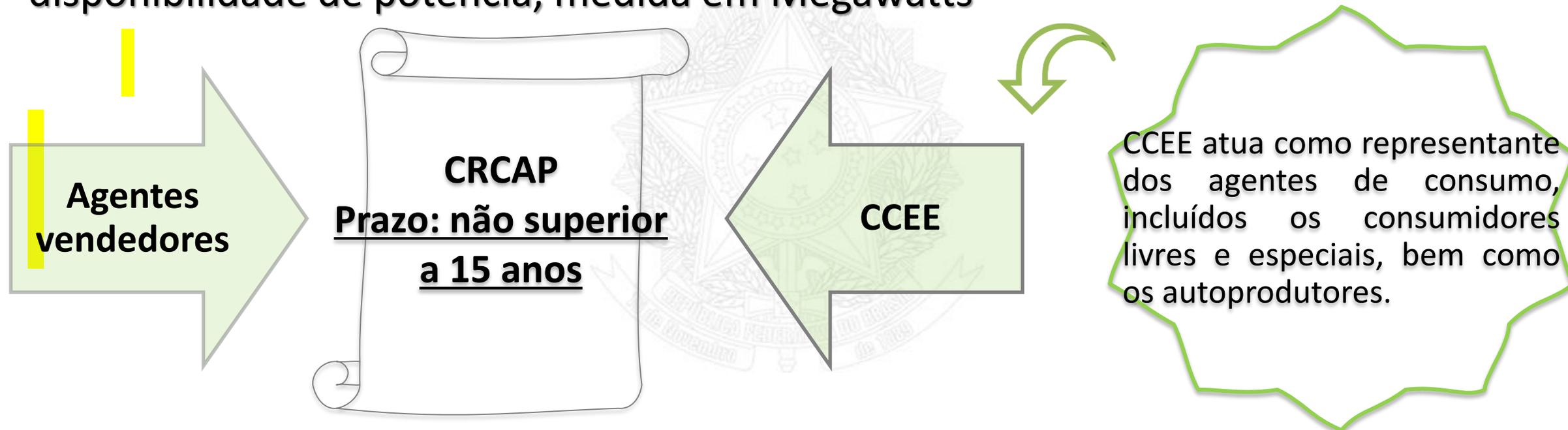
## Art. 4º

- O MME definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da EPE e do ONS, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo CNPE.
  - ✓ Resolução CNPE nº 29, de 12/dez/2019 (Art. 2º).
  - ✓ Portaria MME nº 59, de 11/fev/2020.
- Os estudos que subsidiaram a construção da metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade serão disponibilizados em consulta pública.
  - ✓ Estudos disponibilizados na CP MME nº 108, de 28/mai/2021.



## Art. 5º

Forma da contratação - celebração de **CRCAP**, na modalidade de entrega de disponibilidade de potência, medida em Megawatts



As diretrizes do Leilão, que são de competência do MME, definirão:

- (i) os produtos que serão objetos dos CRCAP;
- (ii) quanto à participação de empr. novos ou existentes



## Art. 6º

- ✓ Uma vez que não se pode dissociar a produção de energia da potência, o Decreto estabelece o tratamento que deverá ser conferido a energia associada ao empreendimento, objeto de contratação do leilão de reserva de capacidade para potência.
- ✓ O gerador terá a propriedade da energia que produzir, podendo essa ser livremente negociada, desde que observadas as regras de comercialização.
- ✓ A energia associada constituirá lastro para venda nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.



## Art.6º

Enumera as formas de remuneração da energia associada ao empreendimento.

➤ Em leilões para atendimento da carga das distribuidoras, dos consumidores livres, especiais e autoprodutores, desde que haja demanda declarada, e será considerada no cômputo de realização de leilões de que trata o § 1º-B, do art. 19, do Decreto nº 5.163, de 2004.

➤ Poderá ser adquirida por comercializadores de energia elétrica, por agentes varejistas e geradores;

➤ Ser liquidada no Mercado de Curto Prazo (MCP)



## Art. 7º

- Trata da relação contratual entre a CCEE e os agentes de consumo.
- Serão firmados Contrato de Uso de Potência para Capacidade de Reserva – COPCAP.



- Caberá à ANEEL disciplinar a aplicação de penalidades pelo descumprimento do disposto no caput, que poderá abranger, inclusive, a exclusão de agentes da CCEE.



## Art. 8º

 Como todos consumidores, indistintamente, aferirão os benefícios proporcionados pelo aumento da segurança do sistema, a contratação será custeada por todos, sem distinção entre ambientes livre e regulado, bem como pelos autoprodutores, mediante pagamento do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP.

 O ERCAP será proporcional ao consumo de energia elétrica conforme medição da CCEE.



## Art. 9º

A gestão e liquidação da reserva de capacidade para potência é de competência da CCEE, e se dará por meio da Conta de Potência de Reserva de Capacidade - CONCAP

Terá estrutura própria, distinta da energia de reserva.

Favorece a transparência, a auditoria pelo mercado e pelos órgãos de controle.

É objeto de fiscalização da ANEEL.

Receberá o ERCAP

Fará o pagamento aos agentes vendedores



## Art. 10

- Decreto nº 5.163, de 2004

- Decreto nº 5.177, de 2004

Art. 13, inciso II e art. 44



Art. 2º



---

**OBRIGADA!**

**ASSEC/MME**

**(61) 2032 5043/5303**